



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

APELAÇÃO Nº 5016823-55.2023.8.24.0020/SC

RELATOR: DESEMBARGADOR SAUL STEIL

APELANTE: TAINA PERUCCHI CAVALER (AUTOR)

APELANTE: I.B.A.C. INDUSTRIA BRASILEIRA DE ALIMENTOS E CHOCOLATES LTDA. (RÉU)

APELADO: OS MESMOS

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. AQUISIÇÃO E CONSUMO DE PRODUTO ALIMENTÍCIO (OVO DE PÁSCOA) COM CORPO ESTRANHO (LARVAS E TEIAS). SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA RECÍPROCA.

RECURSO DO RÉU. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO RESTOU COMPROVADO QUE O CORPO ESTRANHO ESTAVA PRESENTE NO PRODUTO QUANDO DE SUA FABRICAÇÃO. INSUBSISTÊNCIA. ÔNUS QUE COMPETIA À REQUERIDA (ART. 373, II, CPC). AVENTADA A TESE DE DE QUE A AUTORA SEQUER CONSUMIU O PRODUTO. REJEIÇÃO. EFETIVA INGESTÃO DO ALIMENTO DEMONSTRADA POR FOTOGRAFIAS E VÍDEO ANEXADOS AOS AUTOS, ALÉM DE ATESTADO MÉDICO QUE COMPROVA O MAL-ESTAR FÍSICO DA CONSUMIDORA SUBSEQUENTE À INGESTÃO. INOBTANTE, ENTENDIMENTO FIRMADO PELA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ NO SENTIDO DE QUE BASTA A EXISTÊNCIA DE CORPO ESTRANHO NO PRODUTO, MESMO QUE NÃO TENHA HAVIDO A INGESTÃO PELO CONSUMIDOR, PARA CONFIGURAR EXPOSIÇÃO A RISCO CONCRETO DE LESÃO À SAÚDE. DANO MORAL CONFIGURADO. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. QUANTUM INDENIZATÓRIO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AOS DITAMES DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, ALÉM DAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. INDENIZAÇÃO ARBITRADA NA ORIGEM EM R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS). CABÍVEL A MAJORAÇÃO PARA R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL.

READEQUAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. ARBITRAMENTO EM 15% (QUINZE POR CENTO) DO VALOR DA CONDENAÇÃO.

SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO DO RÉU CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. APELO DA AUTORA CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 3ª Câmara de Direito Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina decidiu, por unanimidade, dar provimento ao apelo da autora para majorar a indenização por danos morais para R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e dar parcial provimento ao recurso do réu, tão somente para readequar os honorários sucumbenciais, arbitrando-os em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 23 de julho de 2024.

Documento eletrônico assinado por **SAUL STEIL, Desembargador**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **5053749v6** e do código CRC **d8b1b226**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): SAUL STEIL

Data e Hora: 24/7/2024, às 13:43:22

5016823-55.2023.8.24.0020

5053749 .V6